



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera os artigos Art. 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 2º Ficam reservadas 5% das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao estado do Piauí para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme regulamentação específica.

....." (NR)
"Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado das Mulheres a responsabilidade de manter ou articular-se para a manutenção de um banco de dados atualizado contendo informações sobre mulheres em situação de violência doméstica e familiar assistidas pela rede de atendimento, que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de emprego, juntamente com suas respectivas qualificações." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Piauí."

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 18/02/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016696007** e o código CRC **8BB4B357**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera os artigos Art. 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Piauí.”***

A presente proposta visa aprimorar a legislação vigente, conferindo maior clareza e eficácia ao seu texto, garantindo que sua implementação ocorra de forma adequada e em conformidade com as competências institucionais. A alteração no artigo 5º busca alinhar as atribuições de execução da lei com a Secretaria de Estado das Mulheres do Piauí (SEMPI), órgão que detém a expertise e abrangência necessárias para monitorar e articular as ações voltadas à proteção e reinserção das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, propõe-se que a SEMPI organize um banco de dados sigiloso com informações das beneficiárias, facilitando a articulação entre os serviços estaduais e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), assegurando um atendimento eficaz e humanizado.

Além disso, a modificação no artigo 2º propõe a substituição do termo "vítima de violência" por "mulher em situação de violência", em consonância com

os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha e com as boas práticas jurídicas e sociais. Essa atualização terminológica contribui para uma abordagem menos estigmatizante, reforçando o protagonismo das mulheres e respeitando a transitoriedade da condição de violência vivenciada.

As mudanças ora apresentadas fortalecem o compromisso do Estado do Piauí com a inclusão social e a proteção dos direitos das mulheres, promovendo sua autonomia financeira e social por meio da inserção no mercado de trabalho. Ao centralizar as responsabilidades na SEMPI e manter o papel dos CREAS no atendimento direto, evitamos sobreposições institucionais e garantimos uma maior eficiência na execução da política pública.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 18/02/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016695976** e o código CRC **1BF7A2AB**.